



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.000610/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.868 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente PRO-RENAL S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 168/174), interposto contra o Acórdão 09-18.797, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA (e-fls. 154/164), que considerou improcedente, por unanimidade de votos, Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD 37.028.067-9 (e-fls. 03/31) que apurou contribuições previdenciárias devidas cujos fatos geradores envolvem as parcelas *in natura* fornecidas aos empregados da notificada a título de alimentação, sem estar inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, no

valor originário de R\$ 27.015,35, consolidada na data de 26/10/2007, cientificada pessoalmente à interessada na mesma data.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência o relatório do Acórdão da DRJ/JFA, por retratar adequadamente os fatos ocorridos.

Relatório

(...).

Conforme Relatório Fiscal, de fls. 35/39, o presente crédito destina-se à Seguridade Social e tem sua origem "*na prestação in natura alimentação fornecida pela empresa a seus empregados, benefício sempre previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Para que a concessão da alimentação, gratuita ou subsidiada, não integre o salário-de-contribuição dos empregados, é exigido que ela seja fornecida de conformidade com o "Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT", instituído por lei.*"

O Auditor Fiscal relata que para aderir ao PAT, é necessário que a empresa requeira sua inscrição à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Solicitado à empresa, através do TIAD, período de janeiro/1997 a dezembro/2002, a adesão ao PAT. Somente apresentado para a fiscalização "*um comprovante, anexo IV do Relatório Fiscal, com os campos Cadastro e Fiscalização informados a data 05/05/2004*". Foi consultado o Ministério do Trabalho e Emprego, e conforme mensagem eletrônica, anexo III ao Relatório Fiscal, a informação de que a empresa aderiu ao PAT em maio de 2004.

Dessa forma transformadas em salário-de-contribuição as despesas realizadas em desconformidade com as legislações pertinentes citadas. O período do débito abrange as competências 04/2000 a 12/2002, cujos valores não foram declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, sendo o débito lançado de acordo com a legislação vigente.

(...).

3. Elucidativa é a transcrição da ementa do Acórdão sob revisão, exarada pela DRJ/JFA em sua decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2002

NFLD DEBCAD 37.028.067-9 de 26/10/2007.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DO PAT. DEFESA TEMPESTIVA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período a que se referem. Ari. 37 da Lei nº 8.212/1991.

A parcela "in natura", paga pela empresa por liberalidade, sem observância da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integra a remuneração.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, suite os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve obrigatoriamente ser

cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor. Não é possível, em sede administrativa, afastar-se a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* em 19/03/2008, a ora Recorrente apresentou seu Recurso na data de 14/04/2008 (AR de e-fls. 166 *versus* protocolo de e-fl. 168), repisa seus argumentos impugnatórios, que se basearam em “*prescrição*” da NFLD, em “*irregularidades da notificação*”, acerca de que a mera formalidade da sua inscrição no PAT não resultaria na sua exclusão do programa, e que o salário *in natura* não comporia a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por fim clama pela anulação do lançamento.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

6. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

7. Em que pese a existência de questões preliminares na lide, suscitadas ou de ofício, até mesmo relacionadas ao prazo decadencial do lançamento, que poderiam ser apreciadas, urge a apreciação de uma questão de **Mérito** desta lide, de fundamental importância. Do relatório da Auditoria depreende-se que, durante a Fiscalização, foi constatado que a empresa fornecia alimentos *in natura* a seus segurados, através da apreciação de registros contábeis, embora a autuada não estivesse regularmente inscrita no **PAT**, para todo o período fiscalizado. Veja-se o que o Auditor Autuante atestou, *ipsis litteris*, no Relatório Fiscal da NFLD (e-fls. 39/43), especificamente em seus itens 6. e 8., negrito no original e ora grifado:

6. NARRATIVA DOS FATOS

6.1 - A empresa, como mostra o anexo II do Relatório Fiscal realizou despesas com empregados, intituladas de "Cesta básica/Ticket alimentação";

6.2 - Trata-se de uma prestação in natura "alimentação" fornecida pela empresa a seus empregados, benefício sempre previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Para que a concessão da alimentação, gratuita ou subsidiada, não integre o salário-de-contribuição dos empregados, é exigido que ela seja fornecida de conformidade com o "Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT", instituído por lei;

(...)

8. FATOS GERADORES DO CRÉDITO FISCAL

Constituem fatos geradores para a incidência de contribuições previdenciárias empresariais e empregados, as despesas lançadas na conta "Cesta Básica/Ticket Alimentação" citadas no item 6.1. Faz parte do Relatório Fiscal, anexo V, por

amostragem, cópias das folhas dos Livros Diário com os lançamentos das despesas lançadas nestes livros.

(...)

8. Diante dessas constatações, necessário se faz então destacar o hodierno entendimento deste e. Conselho no sentido de que a mera formalidade de ausência de inscrição no PAT do Ministério do Trabalho, o fornecimento de Tickets-Alimentação sem que haja inscrição no PAT, ou ainda o fornecimento de alimentação *in natura*, não configuram a incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que já são constatados contornos do programa que atende ao objeto de buscar a alimentação do trabalhador.

9. Tal entendimento pode ser verificado no Acórdão 2301-002.542, da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, ou ainda no Acórdão 9202-007.702, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 27 de março de 2019, cujas ementas são colacionada a seguir, pela ordem que foram citados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2003, 31/05/2004

(...)

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

Da mera formalidade de ausência de inscrição por falta de atualização junto ao PAT do Ministério do Trabalho e ou o Fornecimento de Tickets Alimentação sem que haja inscrição no PAT, não configura a incidência do artigo 28, I da Lei 8.212 de 1991, combinado com o Artigo 214, parágrafo 9, inciso III e o parágrafo 10 do Regulamento da Previdência Social RPS, porque, havendo contornos do programa que atende ao objeto que é alimentar o trabalhador, é bastante assaz para justificar a não incidência.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2003, 31/05/2004

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

10. O supracitado Acórdão 9202-007.702 destaca também que tal entendimento tem como base o Parecer da PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, e com a devida vênia da i. Conselheira Relatora Ana Paula Fernandes transcrevo a seguir o correspondente excerto de seu voto sobre o tema:

(...)

Essa matéria já foi discutida por este Colegiado recentemente, tendo como base o Parecer da PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, para tanto cito trecho do voto do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho:

(...)

É certo que a Lei de Custeio Previdenciário, sendo norma de caráter tributário, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, como, no meu entender, é o caso do Direito do Trabalho. Assim, ao inserir o termo “salário” na definição da base de cálculo

das contribuições, a norma previdenciária buscou preservar o alcance da expressão tomada de empréstimo da legislação trabalhista, em toda a sua abrangência.

(...).

Assim, a princípio, a base de cálculo das contribuições previdenciárias (salário-de-contribuição) abrange toda e qualquer forma de benefício habitual destinado a retribuir o trabalho, seja ele pago em pecúnia ou sob a forma de utilidades, aí incluídos alimentação, habitação, vestuário, além de outras prestações e in natura. Exclui-se da tributação somente aqueles benefícios abrangidos por alguma regra isentiva ou que tenham sido disponibilizados para a prestação de serviços, a exemplo de vestuário, equipamentos e outros acessórios destinados a esse fim.

Destarte, a definição sobre a incidência ou não das contribuições sociais em relação às rubricas objeto de lançamento deve levar em consideração sua natureza jurídica, a existência ou não de normas que lhes concedam isenção e o cumprimento dos requisitos necessários ao usufruto desse favor legal.

Nessa esteira, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 relaciona, de forma exaustiva, as diversas verbas de natureza salarial que podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Em se tratando de salário utilidade pago sob a forma de alimentação, dispõe a alínea “c” do citado § 9º:

[...]§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

[...]Nos termos das disposições legais encimadas, para que a parcela referente à alimentação in natura recebida pelo segurado empregado seja excluída do salário-de-contribuição é necessário essa seja paga de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de conformidade com a Lei nº 6.321/1976.

A despeito do que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária, o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ é de que, em se tratando de pagamento in natura, o auxílio-alimentação não sofre incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT, visto que ausente a natureza salarial da verba. Nesse sentido é a decisão consubstanciada no AgRg no REsp nº 1.119.787/SP:

(...)

Em virtude do entendimento pacificado no STJ, foi editado Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado no D.O.U. de 22/12/2011, com base em parecer aprovado pelo Ministro da Fazenda, o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”, independentemente de inscrição no PAT.

Conforme alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 62 RICARF, os membros das turmas de julgamento do CARF podem afastar a aplicação de lei com base em ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002 (como é o caso do Ato Declaratório nº 3/2011). Resta, portanto, perquirir se a situação retratada nos autos se amolda ou não ao previsto em referido Ato Declaratório.

Segundo consta da decisão recorrida: “quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o

empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT”.

De fato, as notas fiscais de fls. 168/460 demonstram que o benefício oferecido aos trabalhadores era na forma de alimentação não processado, semelhante a cestas básicas.

Desse modo, em linha com o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011 e, considerando os julgados do STJ que fomentaram sua edição, dentre os quais encontra-se o AgRg no REsp nº 1.119.787, entendo pelo não acolhimento das pretensões recursais

Conclusão Ante o exposto voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Especial.

(...)

11. Diante do entendimento explanado, deve-se claramente ser externada a congruente comunhão com tal entendimento por este Conselheiro e, portanto, não deve ocorrer incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas fornecidas *in natura* a título de alimentação aos segurados a serviço da interessada, independentemente de sua regular inscrição no PAT.

12. Diante do reconhecimento de razão a ser dada à contribuinte, e quaisquer outras análises preliminares ou de mérito perdem o interesse.

Conclusão

13. Conclui-se então que deve ser reconhecida a pretensão da recorrente no sentido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o fornecimento de cestas básicas a seus segurados, independentemente de estar regularmente inscrita no PAT ou não.

Voto

14. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima